



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 361, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.889, de 29 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Transferir para os fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, de que trata a Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, a serem criados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pelo Banco do Brasil S.A., as participações acionárias constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O preço das ações foi estimado tomando-se como base a média ponderada do valor de mercado apurado entre os dias 1º de maio de 2009 e 31 de maio de 2009.

Art. 2º Designar os seguintes membros do Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, criado pela Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 6.889, de 29 de junho de 2009:

I - Representantes do Ministério da Fazenda - MF:

Titular: Marcus Pereira Aucélio, que o presidirá;

Suplente: Dyogo Henrique de Oliveira;

II - Representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP:

Titular: Ana Teresa Holanda de Albuquerque;

Suplente: George Alberto de Aguiar Soares;

III - Representantes da Casa Civil da Presidência da República:

Titular: Paulo Kliass;

Suplente: Rodrigo Zerbone Loureiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS DESTINADAS AO FUNDO A SER CRIADO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

EMPRESAS	ESPÉCIE/CLASSE	COTAÇÃO* 01/05/09 a 31/05/09	QUANTIDADE	VALOR (R\$1,00)
BANCO DO BRASIL	ON	20,37	7.500.000	152.775.000,00
ELETRONBRAS	PNB	25,56	8.750.000	223.650.000,00
PETROBRAS	ON	41	1.900.000	77.900.000,00
TRACTEBEL	ON	18,4	3.100.000	57.040.000,00
GERDAU	ON	14,81	21.550	319.155,50
	PN	18,37	367.398	6.749.101,26
COELCE	ON	22,3	41.724	930.445,20
	PNA	22,21	208.156	4.623.144,76
USIMINAS	PNB	21,01	45.637	958.833,37
	PNB	31,32	411.539	12.889.401,48
TOTAL				537.835.081,57

ANEXO II

PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS DESTINADAS AO FUNDO A SER CRIADO PELO BANCO DO BRASIL S/A

EMPRESAS	ESPÉCIE/CLASSE	COTAÇÃO* 01/05/09 a 31/05/09	QUANTIDADE	VALOR (R\$1,00)
BANCO DO BRASIL	ON	20,37	7.500.000	152.775.000,00
ELETRONBRAS	PNB	25,56	8.750.000	223.650.000,00
PETROBRAS	ON	41	1.900.000	77.900.000,00
TRACTEBEL	ON	18,4	3.100.000	57.040.000,00
GERDAU	ON	14,81	21.550	319.155,50
	PN	18,37	367.398	6.749.101,26
COELCE	ON	22,3	41.724	930.445,20
	PNA	22,21	208.156	4.623.144,76
USIMINAS	PNB	21,01	45.637	958.833,36
	PNB	31,32	411.539	12.889.401,48
TOTAL				537.835.060,56

*Valores de mercado utilizando a cotação média de maio de 2009, caso não disponível, última cotação.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 30 de junho de 2009

Nº 167 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 27, DE 5 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Belo Horizonte, no dia 5 de junho de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado em Minas Gerais, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.